

PROJETO DE LEI 5.280/2016¹

1. Síntese da Matéria:

O PL 5.280/2016 em análise cogita alterar a Lei nº 4.595/1964 para nela inserir dispositivos que pretendem estabelecer:

a) prazo de até 72 (setenta e duas horas) para o reestabelecimento de serviços bancários para a comunidade nos casos em que houver a destruição de agência bancária por ato de vandalismo; e

b) que o não atendimento de referida determinação ensejará a suspensão do funcionamento da respectiva instituição financeira.

Na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), a matéria foi aprovada, na forma do Substitutivo SBT-A1 CDC, que pretende alterar a Lei nº 4.595/1964 para nela inserir dispositivos que nortearão a atividade fiscalizatória do Banco Central do Brasil (BCB), no seguinte sentido:

a) fixando prazos máximos para o restabelecimento do atendimento ao público por parte das instituições financeiras e

b) determinando que tais entidades deverão providenciar canais ou formas de atendimento presencial alternativo aos clientes da localidade.

Citado Substitutivo também cogita sujeitar as instituições financeiras à penalidade de multa, caso não observados os respectivos prazos e determinações.

2. Análise:

Do ponto de vista do exame de adequação, verifica-se que as disposições trazidas pelo PL 5.280/2016 e pelo Substitutivo SBT-A1 CDC não trazem implicações às receitas ou despesas públicas federais, vez que meramente normativas.

Assim, não cabe afirmar se tais proposições são adequadas ou não, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT.

3. Resumo:

O PL 5.280/2016 e o Substitutivo SBT-A1 CDC não apresentam implicações financeiras e orçamentárias.

Brasília, 03 de junho de 2019.

Economia
Antonio Carlos Costa d'Ávila Carvalho Júnior - Consultor

¹ Solicitação de Trabalho 622/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.